

ESTÁGIO SUPERVISIONADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS – FFLCH / USP**Violência doméstica:
uma análise das questões jurídicas, institucionais e de gênero****aluna: Veridiana Domingos Cordeiro****semestre: 1o / 2011****Introdução**

O presente artigo pretende mobilizar conhecimentos jurídicos, antropológicos e sociológicos para tratar do tema da violência doméstica no Brasil, hoje. A Lei Maria da Penha foi um divisor de águas que mudou o modo como a violência doméstica é tratada atualmente e por isso assume papel central neste debate. A conquista dessa lei envolve processos mais amplos, os quais tocam, inevitavelmente, a história do papel da vítima, das relações de gênero e do próprio processo penal.

A figura da vítima veio conquistando, ao longo dos anos, maiores espaços no âmbito da vida social contemporânea, à medida que passou a ganhar visibilidade e reconhecimento nos debates públicos e nas práticas institucionais. Movimentos sociais passaram a se organizar em defesa das vítimas; a imprensa se voltou para elas e novos saberes passaram a ser produzidos ao seu redor, como por exemplo, o surgimento da Vitimologia¹. Além disso, uma extensa bibliografia no âmbito das Ciências Sociais também está voltada para o tema da entrada das vítimas nas representações sociais e na ação política nas sociedades contemporâneas (ZAUBERMAN E ROBERT, 2007; WIEWIORKA, 2005; CARIO E SALAS, 2001). Vemos, portanto, a efetiva emergência de novos atores sociais, de novas demandas por reconhecimento da parte daqueles que, durante séculos, estiveram silenciados: as vítimas.

A construção do monopólio da violência legítima, pelo Estado e pelo Direito, na modernidade acabou implicando na exclusão da vítima do processo penal. Se, durante

¹ Vitimologia é um saber que se volta para o estudo da vítima, em seus diversos planos, sejam eles psicológico, social, econômico e jurídico.

muito tempo, a vítima desempenhou um papel ativo na repressão da infração e na reparação dos prejuízos sofridos, por razões políticas diversas o Estado moderno, progressivamente, praticamente a excluiu do processo penal (CARIO, 2001). Apenas recentemente a vítima passou a obter o reconhecimento formal de seus direitos, sendo que tal processo ainda está em curso. Parte da bibliografia considera que essa emergência implicaria em novas formas de ação coletiva, em novas formas de construção dos sujeitos sociais e em possibilidades de emancipação. Contudo, outra parte indicaria tal fenômeno como um novo fervor punitivo que se torna hegemônico na sociedade contemporânea e que ameaça as garantias e direitos conquistados ao longo da modernidade.

A partir da segunda metade do século XX, a vítima passa a se constituir efetivamente como objeto de reflexões e ações específicas, distintas dos conhecimentos e das práticas até então acumuladas e desenvolvidas no campo do direito criminal. Sem dúvida, a construção da memória em torno do Holocausto, após a Segunda Guerra Mundial, forneceu um impulso decisivo, ao colocar em primeiro plano a experiência das vítimas dos campos de concentração implantados pelo regime nazista. Posteriormente, os crescentes movimentos feministas igualmente impulsionaram a consideração e a visibilidade das vítimas (CARIO, 2001). Os movimentos feministas foram decisivos nessa transformação, pois, com eles, tornou-se mais difícil manter confinadas, à esfera privada, as violências sofridas pelas mulheres.

O movimento feminista ganhou forças nos anos 70, levantando assim diversas bandeiras a favor das mulheres em diversos países do mundo. O grande êxito do feminismo foi ter conseguido modificar, não somente, a perspectiva política com que se abordava o conflito nas relações mulher-homem, mas também transformar o paradigma utilizado para explicá-lo. O feminismo desenvolveu o conceito de *gênero* como o conjunto de ideias em uma cultura sobre o que é “próprio” dos homens e “próprio” das mulheres e, com isto, se propôs a revisar como a determinação de *gênero* assegura a dicotomia na qual se fundamenta a tradição intelectual ocidental. Coincidindo com as ideias pós-estruturalistas, mas produto de um amplo processo político, a reflexão crítica feminista voltou-se para questionar os princípios epistemológicos androcêntricos e sexistas que alimentam a história das ideias ocidentais. O movimento feminista incorporou em seu discurso político a perspectiva que tomava o *gênero* como razão explicativa da desigualdade, lutando para que se desse fim às discriminações e opressões específicas no trato sexual, político, trabalhista e social, argumentando que tais desigualdades derivam não da biologia,

mas sim da simbolização que se faz dela. Isto permitiu romper com o determinismo biológico, minando as noções tradicionais do que são as mulheres e os homens.

O desenvolvimento especificamente do feminismo - ao lado de outros movimentos como, por exemplo, aqueles que pediam por justiça e reparação perante o genocídio judeu durante a Segunda Guerra Mundial - levou ao nascimento de estruturas de ajuda às vítimas mulheres por todo o mundo. Essa transformação acabou por colocar em cena novas possibilidades de expressão dos sujeitos individuais e coletivos.

Estudos anteriores e posteriores ao movimento feminista e aos estudos de gênero – especialmente na área da antropologia - devem ser retomados e recordados quando quisermos compreender a discussão dos atributos sociais exigidos a homens e mulheres em nossa sociedade nesta tão intrigante arena institucionalizada de conflitos que é o Judiciário. Trabalhos como “Morte em Família”, da antropóloga e feminista Marisa Corrêa (1983), introduziram no meio acadêmico das Ciências Sociais o tema da violência de gênero, retratando os crimes passionais e a opressão sofrida pelas mulheres no ambiente doméstico, que eram temas-chave do movimento feminista. O próprio trabalho de Corrêa marcou o início do diálogo entre academia e militância que norteou os estudos feministas sobre violência contra a mulher. Devido à época de emergência, Corrêa (CORRÊA, 2001, p.3), em outro texto seu que trata da história do feminismo no Brasil, atenta para o fato de que, no Brasil, dificilmente os estudos de gênero não têm, em alguma escala, uma “dimensão política” e que juntamente com os *queer studies* foram desnaturalizando e desessencializando as definições e classificações humanas, ainda que essas marcas classificatórias fossem “impressas” no corpo (CORRÊA, 2001, p.4).

A conquista da vítima: o histórico da promulgação da Lei Maria da Penha

A emergência e reconhecimento da vítima no cenário atual, como um sujeito que requer proteção e direitos, foi impulsionada, como vimos, pelos movimentos feministas que passaram a lutar não por uma vítima qualquer, mas sim pela vítima mulher. Como resultado dessas articulações e das lutas do movimento feminista em diversas partes do mundo, iniciou-se um movimento que diz respeito às legislações que visam coibir a violência doméstica e familiar. Essas legislações, ao incluírem a *família* como vítima de *violência*, enunciam o intento de tratar os conceitos de *vítima* e de *crime* de modo mais amplo, atendendo àquilo que fora desde sempre propugnado

pela Vitimologia. No mesmo sentido, tais legislações parecem conferir à vítima uma maior atenção e um papel de destaque na solução do conflito e na erradicação da violência do que o sistema penal, inclusive em suas normativas mais repressivas. (ALVAREZ, TEIXEIRA, JESUS, MATSUDA E CORDEIRO, 2010a)

O Brasil, no entanto, foi um dos últimos países a aderir a essa onda legislativa em prol dos direitos das mulheres vítimas de violência, por intermédio da lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, que coíbe a violência doméstica contra a mulher, consagrada como Lei Maria da Penha. Vejamos como se deu este movimento legislativo ao redor do mundo.

Para combater as múltiplas formas de violência e discriminação contra a mulher, no âmbito das Nações Unidas, foram adotados novos instrumentos internacionais, especialmente designados para combater a desigualdade de gênero, especialmente de mulheres e crianças. Todos os principais instrumentos de proteção aos Direitos Humanos, que passaram a vigorar nas duas últimas décadas, faziam referência ao problema da exploração sexual, das desigualdades sociais e de salário, bem como lançaram as bases de direitos humanos para a proteção e assistência às mulheres.

A Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, realizada em Viena no ano de 1993, foi um grande passo na definição contemporânea sobre os direitos humanos e sua importância nas relações, num mundo cada vez mais globalizado. Na parte que é relativa às questões de gênero e da criança, a Declaração afirma que: “os direitos humanos da mulher e da menina são partes inalienáveis, integrantes e indivisíveis dos direitos humanos universais”. A Declaração ressaltou a importância de os países trabalharem, coordenadamente e com a participação integral da sociedade civil, na direção da eliminação da violência contra a mulher. As ações, embora não fossem claramente assinaladas, dariam-se pela cooperação internacional, não nos termos do combate ao crime, mas sim em termos da promoção do direito da mulher ao desenvolvimento econômico e social e da superação da desigualdade e da discriminação.

A Conferência Mundial sobre a Mulher de Beijing, em 1995, caminhou na mesma direção da Conferência de Viena e, em sua Plataforma de Ação, propugnou medidas mais específicas, numa agenda que procurou conciliar uma compreensão ampliada das questões de gênero. Ela definiu os mecanismos de acompanhamento dos progressos conseguidos pelos países membros das Nações Unidas. Na Plataforma, foram estabelecidas dez esferas integradas de ação, consideradas fundamentais para a garantia dos direitos das mulheres: superação da pobreza;

acesso à educação e aos serviços médicos; eliminação da violência contra a mulher; proteção da mulher nos conflitos armados; promoção da autossuficiência econômica da mulher; promoção da participação da mulher no processo de tomada de decisões; integração dos aspectos relacionados com a igualdade de gênero na política e no planejamento; promoção dos direitos humanos das mulheres; aumento do papel dos meios de comunicação na promoção da igualdade; integração da mulher ao processo de desenvolvimento sustentável. Outro instrumento internacional relevante para a garantia dos direitos das mulheres foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979, que foi ratificada por 165 dos 188 Estados membros das Nações Unidas. Todos os países da América Latina ratificaram a Convenção, embora com reservas que diminuem o impacto da ratificação e a efetividade das medidas, inclusive o Brasil, que ratificou em 1984 e somente suspendeu as reservas em 1994.

O Protocolo Opcional da Convenção foi elaborado na Conferência Mundial sobre a Mulher em 1995 e adotado pela Assembleia Geral da ONU somente em 1999. No artigo 1º do Protocolo, a discriminação foi definida como “qualquer tratamento que tem o efeito ou o propósito de negar à mulher o gozo ou exercício dos seus direitos”. O Protocolo Opcional da Convenção é um instrumento poderoso de transformação da realidade social das mulheres e consiste em instrumentos de aplicação, acompanhamento e monitoramento de suas previsões. O Protocolo cria o Comitê para Eliminação da Discriminação Contra a Mulher e lhe atribui competência para receber denúncias sobre casos de violação dos direitos das mulheres.

O Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a chamada Convenção de Belém do Pará. Como Estado-membro signatário da Convenção, o Brasil assumiu uma série de obrigações específicas que complementam as disposições mais gerais da Convenção Americana de Direitos Humanos. A Convenção de Belém do Pará define, no nível regional, a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na privada”. Os Estados membros signatários da Convenção de Belém do Pará aceitaram adotar, “sem demora”, políticas destinadas a prevenir e erradicar a violência contra a mulher (artigo 7º) (Idem, p. 24). Em outros termos, os Estados se obrigam a assegurar o respeito ao direito da mulher a uma vida livre de violência, a agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher (tanto na esfera pública como na privada) e a garantir que todas as vítimas da violência tenham acesso a procedimentos jurídicos justos e eficazes. Nesse

sentido, a Convenção estatui que todas as leis, políticas ou práticas jurídicas que dão respaldo à continuação ou à tolerância em relação à violência contra a mulher devem ser abolidas. O Brasil reconheceu a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em dezembro de 1998, por meio do Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998, nos termos do artigo 62 da Convenção Americana. O Brasil assinou, ainda, o Estatuto do Tribunal Internacional Criminal Permanente, aprovado em Roma, em julho de 1998. Nos dois casos, o que está em questão é a jurisdição internacional para julgamento de crimes e violações contra os direitos humanos ocorridos nos países-membros. Particularmente no Estatuto do Tribunal de Roma, a violência contra mulher figura como crime sob sua jurisdição. Desta forma, deu-se cumprimento aos preceitos legais, parágrafo 8º do artigo 226, da Constituição Federal e as Convenções (CEDAW e Convenção de Belém do Pará). Além dos aspectos civis e criminais, a lei institui medidas de prevenção, sensibilização e conscientização quanto à violência contra a mulher. Para isso, impõe regras para coibir a discriminação da mulher na publicidade. No plano de educação nacional, inclui matérias sobre a desigualdade de gênero e determina a capacitação dos agentes do sistema de saúde público para identificar casos de violência em situação de violência doméstica.

No Brasil, como no mundo afora, a maior parte das mulheres que sofrem violência não registra a ocorrência, especialmente quando cometida no âmbito familiar. Ameaças, temor e falta de compreensão dos procedimentos legais são algumas das causas. Nos casos em que as mulheres conseguiam denunciar as violações, o caso era equiparado aos crimes de menor potencial ofensivo, sendo aplicada a lei 9.099/95. Por ser a lei 9.099/95 considerada frágil no que diz respeito à punição dos agressores, foi aprovada, em 2002, a lei 10.445, excluindo os crimes relacionados à violência doméstica contra a mulher da lei 9.099/95, criando, entre outros mecanismos, medidas protetivas de urgência como o afastamento do agressor do lar. Posteriormente, em 2004, a lei 10.886 criou o tipo especial denominado “violência doméstica”, aumentando de três para seis meses a um ano a pena por lesões corporais leves decorrentes de violência doméstica. Em 2001, o Brasil foi condenado pela OEA (Organização dos Estados Americanos) pelo caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio pelo ex-marido, que jamais havia sido devidamente punido pela Justiça brasileira. Com o apoio do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), Maria da Penha enviou seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que admitiu o caso por entender que o Estado brasileiro era

responsável pela violação em razão da sua omissão. As recomendações encaminhadas ao Brasil exigiram empenho do Estado em por fim à tolerância estatal e ao tratamento discriminatório em relação à violência doméstica contra as mulheres. Também se recomendou que o Estado simplificasse os procedimentos judiciais penais a fim de que pudesse reduzir o tempo processual, “sem afetar os direitos e garantias do devido processo” e “o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera”. Desde então se intensificou uma mobilização dos movimentos de mulheres para a criação de um projeto de lei de enfrentamento da violência doméstica.

Finalmente, em agosto de 2006, foi aprovada e sancionada a lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha em razão do caso já mencionado. A Lei Maria da Penha tipifica e define o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Ela determina ainda que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual e que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz. Além disso, proíbe a aplicação de penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas) e a entrega da intimação pela mulher ao agressor. No que toca ainda às medidas de caráter protetivo em favor da vítima, a lei traz uma inovação ao exigir a intimação da mulher quando da liberdade do agressor.

No mesmo sentido, possibilita ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher. Permite também que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Determina a criação de juzizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher, com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher. Além disso, o juiz do juzizado de violência doméstica e familiar contra a mulher terá competência para apreciar o crime e os casos que envolverem questões de família (pensão, separação, guarda de filhos etc.). Vê-se que a lei apresenta uma série de inovações, especialmente no que se refere à participação e proteção da vítima, denominada como “ofendida” no texto legal. Desde a denúncia dos fatos à autoridade policial, até o julgamento, existem dispositivos que visam proteger a vítima e seus dependentes.

Retomando a bibliografia sobre violência doméstica no âmbito das Ciências Sociais

A partir dos anos 80 do século XX, percebe-se um esforço no sentido de articular as técnicas próprias da pesquisa jurídica às técnicas de pesquisa específicas desenvolvidas pelas Ciências Sociais, possibilitando, assim, uma série de trabalhos sociológicos e antropológicos que tomam o Judiciário e suas questões como campo e objeto de pesquisa. O estudo não só do direito positivo, mas também dos processos legislativos, da história das instituições jurídicas, das percepções e práticas dos operadores do Direito, ganharam impulso a partir da combinação de investigações que trabalham tanto as fontes tradicionais da pesquisa jurídica quanto às fontes exploradas rotineiramente pelas Ciências Sociais. Desse modo, tomar o Direito efetivamente como um fenômeno social, no sentido sociológico do termo, implica em considerar as múltiplas dimensões das práticas dos agentes que produzem e reproduzem as instituições nesse campo específico da vida social. Por meio de fontes documentais ou por fontes produzidas pela observação, pelas entrevistas, pelas histórias de vida, entre outros, torna-se possível, assim, investigar as práticas cotidianas e os valores dos agentes, as instituições em sua produção e reprodução, os processos e as estruturas, num verdadeiro exercício de “imaginação sociológica” (MILLS, 1975). É nesta direção que alguns trabalhos sociológicos e antropológicos sobre violência doméstica foram desenvolvidos a partir da arena do Judiciário, montando assim um panorama sobre o tema.

Como a Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, e o Juizado de Violência Doméstica e Familiar, instalado em 2009 no Estado de São Paulo, ainda são muito recentes, há pouca bibliografia sobre essa nova situação da violência doméstica no Brasil, de modo que grande parte dela ainda permanece em discussões que cruzam violência doméstica e justiça consensual. Antes da Lei Maria da Penha, a violência doméstica contra a mulher era tratada nos Juizados Especiais Criminais (JECrim) que seguem uma lógica de justiça consensual (ou restaurativa), visando à conciliação e ao restauo dos laços entre as partes. Este tipo de justiça traça procedimentos informais e rápidos em uma tentativa de “desafogar” os processos penais do Judiciário. Assim, as varas criminais poderiam atuar com maior prioridade sobre os crimes de maior potencial ofensivo (AZEVEDO, 2001) e buscar alternativas de controle mais eficazes e menos onerosas (DIAS E ANDRADE, 1992). Com isso ela trouxe uma série de mecanismos que visam ampliar as possibilidades de interação ente vítima e agressor,

buscando-se a pacificação do conflito, por meio de penas que excluem a prisão do “culpado”, as chamadas penas despenalizadoras ou alternativas.

Bosselli (2003) discute sobre o enquadramento de casos de espancamento, antes julgados na justiça comum, nos “crimes de menor potencial ofensivo”, e sobre a gravidade de se ter “penas alternativas” como forma punitiva para os casos de violência doméstica. A bibliografia constata que a maioria dos casos julgados nos JECrims eram fruto de uma criminalidade na qual a vítima era a mulher (AMORIM, BURGOS E KANT DE LIMA, 2003; CAMPOS, 2002; AZEVEDO, 2000; FAISTING, 1999; IZUMINO, 2003; OLIVEIRA, 2007). Assim, observava-se um processo de feminização nos JECrims, na medida em que as vítimas nessa instituição são mulheres e vitimadas pelo fato de serem mulheres (OLIVEIRA, 2007). Além disso, grande parte destes casos se encerrava na fase preliminar e não se transformavam em processos penais (AZEVEDO, 2000; VIANNA, 1999; KANT DE LIMA, 2003; FAISTING, 1999; CAMPOS, 2001). A fase preliminar passou a ser transformada em um espaço privilegiado para reforçar a construção dos papéis sexuais e das classificações de gênero já presentes em nossa sociedade, induzindo assim as vítimas a desistirem de continuar, abrindo mão do direito de representação e terminando ali o processo penal contra o agressor. Muitas vezes, neste momento, como também vemos nos tribunais do júri analisados por Marisa Corrêa (1983), é mobilizada uma escala de valores que diferencia as posições dos membros nas relações de aliança e filiação, incluindo a valorização hierárquica atribuída aos gêneros na sociedade para a “defesa” dos homens perante a violência cometida – seja informalmente nas audiências preliminares dos JECrim ou formalmente, nos casos de homicídios dos tribunais do júri. Nos casos que seguiam adiante, na audiência de instrução e julgamento, o Ministério Público beneficia o réu com a “suspensão condicional do processo”. Os argumentos para justificar a suspensão se referem, geralmente, a fatores econômicos relacionados à garantia da sobrevivência da vítima e de seus filhos, à pressão familiar, e também a uma reinterpretação do conflito por parte vítima – a reavaliação da própria participação no conflito, assumindo parcela da culpa. O que acontecia, e que acabou estimulando a mudança da justiça no que diz respeito aos casos de violência doméstica nos Juizados Especiais Criminais, como vimos, era uma banalização da punição da violência contra a mulher. Além disso, a punição para este tipo de crime era paga com cestas básicas para instituições de caridade. Assim, a mulher não era pensada como um sujeito de direitos, na medida em que os conflitos e crimes eram reprivatizados, isto é, eram devolvidos para o âmbito familiar (ALVAREZ, TEIXEIRA, JESUS, MATSUDA, CORDEIRO, 2010 b). Assim, em uma sociedade com

valores patriarcais², os homens usariam da violência para controlar as mulheres e submetê-las à sua dominação.

As mulheres acusadas contam, desde o início uma história semelhante de maus tratos contínuos na forma de abuso verbal e físico (espancamentos ou violências sexuais) por parte dos homens com quem viviam (CORRÊA, 1983, p.244).

Era nesse contexto que os crimes contra mulher, mais frequentemente a lesão corporal leve (art.129 do Código Penal) e ameaça (art. 147 do Código Penal), eram tratados e julgados como crimes de menor potencial ofensivo³ e, assim, banalizados, bem como sua punição. Além disso, não acontecia nada com o agressor e este poderia voltar a agredir a vítima assim que saísse do Juizado. Quer dizer, a violência não era pensada como uma violência de gênero, que é recorrente e que é perpetuada com base em um sistema de pensamento intrínseco à sociedade. Em outras palavras, deixando em suspenso por um momento a discussão jurídica, como Bourdieu (2003) nos mostra, há esquemas de percepções, interpretações e ações no mundo que constroem, de forma naturalizada (como se sempre tivesse sido assim), noções de sexo que acabam servindo de legitimação para os próprios esquemas de percepção. Ou seja, é um processo que se retroalimenta e se perpetua.

Dado o fato de que é o *princípio de visão social que constrói a diferença anatômica* [grifos meus] e que é esta diferença socialmente construída que se torna o fundamento e a caução aparentemente natural da visão social que a alicerça, caímos em uma *relação circular* que encerra o pensamento na evidência de relações de dominação inscritas ao mesmo tempo na objetividade, sob forma de divisões objetivas, e na subjetividade, sob forma de esquemas cognitivos que, organizados segundo essas divisões, organizam a percepção das divisões objetivas (BOURDIEU, 2003, p.8).

Como já foi percorrido sobre a Lei Maria da Penha e a instauração dos Juizados de Violência, o modo como é tratado o crime de violência doméstica, em tese, mudou.

² Pensar "patriarcal" conjuntamente com o termo "patriarcado", que foi instituído pra distinguir as forças que mantêm o sexismo de outras forças sociais, como o capitalismo. O termo patriarcado não faz uma distinção entre a capacidade/necessidade humana de criar um mundo sexual e as formas opressivas nas quais os mundos sexuais foram organizados. O referido termo é também uma forma específica de dominação masculina (RUBIN, 1973).

³ Os crimes de menor potencial ofensivo correspondem às condutas prescritas no Código Penal para as quais a condenação prevista é inferior a dois anos de privação de liberdade ou é apenas o pagamento de uma multa. Por comportarem intervenções brandas, se comparadas à escala de penalidades previstas no Código, as infrações de menor potencial ofensivo são consideradas leves e vão desde lesões corporais leves, ameaça, passando por injúria, desacato e condução de veículo sem habilitação, entre outras.

O que os poucos trabalhos presentes na literatura (ALVAREZ, TEIXEIRA, JESUS, MATSUDA, CORDEIRO, 2010a, 2010b) indicam é que apesar de se orientar agora pelo modelo tradicional de justiça, e possuir mecanismos que estabelecem medidas de assistência e proteção às mulheres, a violência doméstica continua sendo vista, na prática, de maneira distante da intensa relação de poder e dominação presente neste tipo de conflito. Esses tipos de crimes ainda estão, em muitos Juizados, desatrelados das relações de poder entre os sexos. Ainda é nítido que o discurso da diferença dos sexos está presente nos operadores (advogados, juízes e cartorários), nas estruturas e práticas cotidianas. Essa propagação de estereótipos e estigmas demonstra a incapacidade reflexiva da maioria das pessoas em relação às normatizações a que se submetem.

A violência entre casais é um problema, ainda amplamente desqualificado pela justiça e pela sociedade brasileira, ambas reprodutoras de dos já citados “esquemas de pensamento” (BOURDIEU, 2003) que, por sua vez, é o propulsor da discriminação, da exclusão, da violência. O preconceito só é possível onde existe uma relação social hierárquica, em que há subordinação e racionalização do outro. Essas relações de poder foram verificadas não só entre marido e mulher, como também entre a mulher e as atendentes da delegacia (BOSSELLI, 2003). Essa questão é muito bem trabalhada por Bourdieu:

Quando os dominados aplicam aquilo que os domina, esquemas que são produto da dominação ou, em outros termos, quando seus pensamentos e suas percepções estão estruturados de conformidade com as estruturas mesmas da relação da dominação que lhes é imposta, *seus atos de conhecimento são, inevitavelmente, atos de reconhecimento, de submissão* (BOURDIEU, 2003, p.10).

Assim, concluiu-se que a mulher, vítima da violência conjugal, ao procurar o apoio do sistema criminal é triplamente vitimizada (vitimização terciária). A primeira força vitimizadora está na relação de dominação em que sofre as agressões por parte do companheiro. A segunda força está na delegacia, onde a mulher encontra agentes burocráticos que, na maioria das vezes, são despreparados, preocupados unicamente em identificar o crime mais recente e individualizar o autor da agressão. A terceira força está em alguns Juizados de Violência Doméstica, instalados nas mesmas varas dos JECrims, que, portanto, perpetuam o que acontecia antes da promulgação da Lei Maria da Penha.

Questões que uma Lei não consegue superar: violência, gênero e a dominação masculina

O que se observa é que, apesar da promulgação da Lei Maria da Penha, no caso da violência conjugal as instituições criminais ainda reproduzem padrões culturais preconceituosos sobre a violência de gênero e suas vítimas, possuindo um discurso diferente da prática, associados à ideia construída dos gêneros, contribuindo para a perpetuação da assimetria e da rede de relações existentes entre sexos. Ou seja, ainda não está disseminada no Judiciário – e mesma na sociedade - a ideia de violência doméstica como uma “violência de gênero”, a qual engloba todo tipo de relação hierarquizada que traz em sua origem o desejo de “preservação da organização de gênero”, por meio da violência doméstica, intrafamiliar e conjugal, praticada tanto de forma física, verbal, sexual, quanto simbólica. A violência doméstica e conjugal incide sobre as vítimas com constância, adquirindo habitualidade, rotinização, o que a caracteriza de maneira diferenciada dos outros tipos de violência apresentadas ao Judiciário. Além disso, os filhos de casais que praticam violência doméstica se tornam testemunhas de maus tratos sofridos pela mãe e podem contribuir futuramente com índices de violência social, pois convivem com a possibilidade da obtenção de uma noção de resolução de conflitos por meio da violência.

Deve-se ressaltar, mais uma vez, que a violência doméstica é uma “violência de gênero”, sendo “gênero” um conjunto de representações acerca dos sexos, estabelecidas por convenções sociais, variando segundo época e padrões culturais, podendo, portanto, ser modificado. É, sobretudo, um o discurso acerca da diferença dos sexos, que engloba ideias, instituições, estruturas, práticas quotidianas e rituais que constituem as relações sociais e que, assim, acaba por organizar socialmente a diferença sexual. Assim, “gênero” não reflete a realidade biológica, mas sim constrói o sentido dessa realidade. A esse respeito, Bourdieu, construindo uma argumentação muito parecida com a fenomenologia merleau-pontyiana⁴, afirma:

O mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e de divisão sexualizantes. Esse programa social de percepção incorporada aplica-se a todas as coisas do mundo e, antes de tudo, ao *próprio corpo* (BOURDIEU, 2003, p.6). (...) a *diferença biológica entre os sexos*, (...) especificamente a diferença *anatômica* entre os órgãos sexuais, pode assim ser vista como *justificativa natural* da diferença socialmente

⁴O Merleau-Ponty que citamos aqui é o Merleau-Ponty em sua primeira fase fenomenológica, sobretudo, aquele da *Fenomenologia da Percepção* (2006).

construída entre os gêneros e, principalmente, da divisão social do trabalho (BOURDIEU, 2003, p.8).

Apesar de suas grandes contribuições, a Lei Maria da Penha não dá conta dessa complexa questão que engloba a violência simbólica -perpetuada na medida em que a mulher cresce aprendendo a encarnar o papel de vítima, sendo inferior e submissa ao homem- a violência física e a violência institucional - que, propagada pelo Judiciário, é sistemática e não se dirige apenas contra às mulheres, mas contra uma classe toda, reproduzindo-se por meio do domínio da linguagem do Direito, a qual nem sempre é traduzida com o auxílio de advogados eficientes.

Além disso, a Lei Maria da Penha fomentou, no âmbito do Direito e das Ciências Sociais, uma nova questão acerca do tema: a Lei Maria da Penha não estaria judicializando, criminalizando e criando situações formais e legais para conflitos que poderiam ser resolvidos no âmbito familiar, ou, no limite, com o auxílio psicológico e social? Questões como essas são o início de uma recentíssima fase de estudos sobre violência doméstica, que se inaugurou após a Lei Maria da Penha. Espera-se que as Ciências Sociais, como sempre, possam contribuir para novas reflexões, debates e soluções acerca do problema.

Referências Bibliográficas

- ALVAREZ, Marcos; TEIXEIRA, Alessandra, JESUS, Maria Gorete; MATSUDA, Fernanda e CORDEIRO, Veridiana. (2010a). O papel da vítima no Processo Penal. *Série Pensando o Direito*. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos
- _____. (2010b). A vítima no processo penal brasileiro: um novo protagonismo no cenário contemporâneo?. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, v. 86.
- AMORIM, Maria Stella de; BURGOS, Marcelo; KANT DE LIMA, Roberto. (2002). Os Juizados Especiais Criminas no sistema criminal brasileiro: controvérsias, avaliações e projeções. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, vol. 10, n. 40.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. (2000). *Informalização da justiça e controle social: Estudo Sociológico da Implementação dos Juizados Especiais Criminas em Porto Alegre*. São Paulo: IBCCrim.
- BOSELLI, Giane. (2003). *Instituições, gênero e violência: um estudo da delegacia da mulher e do juizado criminal*. Dissertação de Mestrado. Ciências Sociais. Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho.
- BOURDIEU, Pierre. (2003). *A Dominação Masculina*. São Paulo: Ed. Bertrand.
- CARIO, Robert; SALAS, Denis. (2001). *Oeuvre de justice et victimes*. Paris: L'Harmattan.

CORRÊA, Mariza (2001). Do feminismo aos estudos de gênero no Brasil: um exemplo pessoal. *Cadernos Pagu*, n. 16. Campinas.

_____. (1983). *Morte em Família*. São Paulo: Ed. Graal.

DIAS, J. F. e ANDRADE, M. C. (1992). *Criminologia – o homem delinqüente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Editora Coimbra.

FAISTING, A. L. (1999). O dilema da dupla institucionalização do Poder Judiciário: o caso do Juizado Especial de Pequenas Causas. In: SADEK, M. T. (org.). *O Sistema de Justiça*. São Paulo, Editora Sumaré.

IZUMINO, Wânia Pasinato (1998). *Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário nos conflitos de gênero*. São Paulo: Annablume.

MERLEAU-PONTY, Maurice. (2006). *Fenomenologia da Percepção*. São Paulo: Ed. Martins Fontes.

MILLS, C. Wright (1975). *A imaginação sociológica*. (trad. W. Dutra). Rio de Janeiro: Zahar, 3ª ed.

OLIVEIRA, Marcella Beraldo de (2007). Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a violência doméstica. *Cadernos Pagu*. Campinas, vol. 29.

RUBIN, Gayle. (1973). O Tráfico de Mulheres: notas sobre a economia política do sexo. In.: REITER, Rayna. *Toward an Anthropology of Woman*. Nova York: Monthly Review.

SALAS, Denis. (2005). *La volonté de punir: essai sur le populisme pénal*, Paris: Hachette. Society, Chicago: University of Chicago Press.

VIANNA, L.W. (1999). *A Judicialização da Política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Renavan.

WIEVIORKA, Michel. (2005). *La violence*. Paris: Hachette

ZAUBERMAN, René; ROBERT, Philippe (2007). *Du côté des victimes: un autre regard sur la délinquance*, Paris: L'Harmattan.